



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 206, DE 2019

(Do Sr. Vinicius Farah)

Revoga o Art. 14. da Resolução da ANAC Nº 400, de 13 de dezembro de 2016 que "dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, sobre as bagagens de mão e bagagens despachadas."

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDC-568/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica revogado o Art. 14. da Resolução ANAC Nº 400, de 13 de dezembro de 2016 - “Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, sobre as “bagagens de mão e bagagens despachadas.”

Art. 2º - Este projeto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Decreto Legislativo tem o condão de revogar o Art. 14 da resolução ANAC Nº 400, para que o transportador possa permitir uma franquia mínima de 10 (dez) quilos de bagagem de mão e (23) quilos despachados por passageiro de acordo com as dimensões e a quantidade de peças definidas no contrato de transporte.

É um absurdo, por parte das empresas aéreas quererem cobrar bagagem acrescentando ao preço da passagem. A autorização da ANAC para que as empresas aéreas cobrem valor extra pela bagagem é um tremendo contrassenso, visto que, o passageiro é sempre o hipossuficiente nessa relação de consumo.

A ANAC defende que a Resolução 400 "fortalece o consumidor", já que dá ao passageiro a flexibilidade da escolha: quem quer despachar a bagagem, paga a mais por isso, quem não quer, não precisa pagar. Atualmente, o custo do despacho já está embutido nas passagens de todos, tanto dos que usam, quanto dos que não usam o serviço, a medida fere a lei porque permite uma cobrança "abusiva" e "dupla" pelo mesmo serviço.

Peço vênha aos nobres pares para analisar essa salutar proposta, que será uma das varias respostas que esse parlamento dará a sociedade brasileira, que nos cobra a cada dia mudanças de comportamento e seriedade com a nação brasileira.

Sala das Sessões, 23 abril de 2019

VINÍCIUS FARAH
Deputado Federal MDB – RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 400, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos I e X, da mencionada Lei, 222 a 260 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nas Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nos Decretos nºs 5.910, de 27 de setembro de 2006, e 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, e considerando o que consta do processo nº 00058.054992/2014-33, deliberado e aprovado na 26ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 13 de dezembro de 2016, resolve:

.....

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES PRÉVIAS À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE
AÉREO

.....

Seção V
Das Informações sobre Bagagens

.....

Art. 14. O transportador deverá permitir uma franquia mínima de 10 (dez) quilos de bagagem de mão por passageiro de acordo com as dimensões e a quantidade de peças definidas no contrato de transporte.

§ 1º Considera-se bagagem de mão aquela transportada na cabine, sob a responsabilidade do passageiro.

§ 2º O transportador poderá restringir o peso e o conteúdo da bagagem de mão por motivo de segurança ou de capacidade da aeronave.

Art. 15. O transportador deverá informar aos usuários quais bagagens serão submetidas a procedimentos especiais de despacho, em razão de suas condições de manuseio ou de suas dimensões.

§ 1º As bagagens que não se enquadrarem nas regras estabelecidas pelo transportador, conforme o caput deste artigo, poderão ser recusadas ou submetidas a contrato de transporte de carga.

§ 2º O transporte de carga e de animais deverá observar regime de contratação e procedimento de despacho próprios.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
